

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS/RS**  
**CONVITE 11/2017**

**RECURSO**

Ilma. Sra.  
Daiane Serpa Pizzio  
Presidente Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARROIO DOS RATOS  
PROTOCOLO

Secretaria  
Nº 680  
Data 06/06/17

*serapizzio*

A empresa Portosom Sonorização e Iluminação de Eventos Ltda. – EPP, CNPJ 01.096.329/0001-60, localizada na Rua Sete de Setembro, 53, Centro, Guaíba, através de seu representante legal **Lessandro Severo Duarte**, CPF 000.284.650-08, vem à presença da Ilma. Sra. apresentar argumentos contra a decisão de nossa desabilitação da Convite 11/2017.

De acordo com as razões elencadas na Ata 62/2017 quanto a não apresentação da “apresentou a Certidão Negativa de Débito Municipal fora do prazo de validade,” reproduzimos o item do Edital que nos dá prazo para a troca do documento citado:

“5.3) As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.  
5.3.1) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Salientamos que fizemos no dia anterior ao certame o cadastro na Prefeitura de Arroio dos Ratos com toda a documentação na validade e que por descuido anexamos ao envelope de documentos a negativa de tributos municipais vencida e que a mesma encontra-se no cadastro no prazo de validade e que por tanto temos para entregar de imediato.

Apresentamos toda a documentação exigida e solicitamos que a negativa seja substituída pela a apresentada no Cadastro.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Esta exigência não deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, **não é qualquer fato que deve acarretar a desclassificação de um licitante**. O formalismo exacerbado deve ceder diante do **interesse público**, o qual é mais relevante e fim último de qualquer Órgão Público. Deve-se observar os princípios norteadores das licitações e da coisa pública. (grifo nosso)

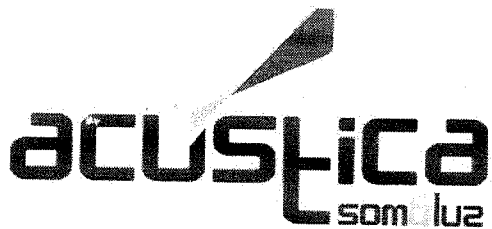
Para elucidar o tema, trazemos à presente, a explanação do Professor Marçal Justen Filho acerca da questão:

É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação desta regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade**. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas as desconformidades **efetivamente relevantes**. Nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. **O defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação**, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva do interesse público.

O princípio da proporcionalidade baliza a atividade de julgamento das propostas. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é insuficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. **Admita-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremado na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse**

BUSINESS CENTER

MATRIZ



público.(grifo nosso) (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos/Marçal Justen Filho. 8.ed. São Paulo: Dialética, 2000, pp. 469 e 471)

Nestes termos, aguardamos deferimento.

Arroio dos Ratos, 06 de junho de 2017.

LESSANDRO SEVERO DUARTE  
PORTOSOM SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS LTDA  
CNPJ: 01096329/0001-60

01.096.329/0001-60  
Porto Som Sonorização e  
Iluminação de Eventos Ltda  
Av. Sete de Setembro, 583 - Centro  
CEP: 92500-000 - F.: (51) 3333-0993  
GUAÍBA / RS

BUSINESS CENTER

MATRIZ

[www.acusticasomeluz.com.br](http://www.acusticasomeluz.com.br)

Shopping Total - Nós Coworking  
Av. Cristóvão Colombo, 545 Prédio 2 - 5º andar  
Alameda dos Escritores  
Bairro Floresta | Porto Alegre

Av. 7 de Setembro 583, Centro  
CEP 92.500-000 - Guaíba /RS  
51.32643727 / 51.81149874